



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 662/2023**

**Relatório**

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 662/2023, que “*Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Belo Horizonte.*” de autoria do Vereador Irlan Melo, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

**Fundamentação**

A emenda nº 1 ao Projeto de Lei 662/2023, de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, propõe uma alteração no artigo 3º, estipulando que as penalidades aplicadas aos servidores devem estar em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte. Esta emenda também remove a fixação de um valor específico para a multa, determinando que tal penalidade seja regulamentada pelo Poder Executivo.

Por sua vez, a emenda nº 2 ao Projeto de Lei 662/2023, também de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé, adiciona o artigo 4º, o qual estipula que o acompanhante deve obedecer às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como ao sigilo médico/paciente conforme estabelecido no Código de Ética Médica.

Após este breve esclarecimento, passa-se às ponderações técnicas relativas a esta Comissão.



### Da Constitucionalidade

O exame de constitucionalidade de um projeto de lei visa impedir que uma proposição eivada de vício seja promulgada em nosso arcabouço jurídico. Desta forma, é necessário verificar se as emendas apresentadas possuem os requisitos formais do processo de produção das normas, e se o conteúdo do projeto de lei está em conformidade com o conteúdo das normas constitucionais, evitando que seja promulgada uma lei com inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) ou inconstitucionalidade material (nomoestática).

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de constitucionalidade da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 662/2023. Ao estabelecer que as penalidades aplicadas aos servidores devem estar em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e deixar a cargo do Poder Executivo a estipulação do valor da multa, a emenda nº 1 sana vício de iniciativa, ajustando-se ao artigo 61 da Constituição Federal, vez que cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre os servidores da Administração Pública, seu estatuto e penalidades.

Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A emenda nº 2 ao estabelecer o acompanhante deve obedecer às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como ao sigilo médico/paciente conforme estabelecido no Código de Ética Médica, ajusta-se ao inciso LXXIX do artigo 5º de nossa Constituição Federal, conforme podemos verificar no trecho abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Portanto, concluo pela constitucionalidade das emendas nº 1 e nº 2.

## Da Legalidade

No âmbito da legalidade/juridicidade, cabe a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa e suas emendas em face todo ordenamento jurídico, ou seja, a verificação da conformidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a LOMBH (Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte).

Observa-se que a emenda nº 2 visa ajustar a proposição à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e ao Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018), adequando o projeto de lei em análise à legislação vigente.

Verifica-se que a emenda nº 1 e a emenda nº 2 estão de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, pois não contrariam quaisquer das disposições constantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que dizem respeito a iniciativa do Prefeito e estão em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Desta forma, concluo pela legalidade das emendas nº 1 e nº 2.



### Da Regimentalidade

Por fim, confirma-se compatibilidade das emendas apresentadas com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das emendas nº 1 e nº 2.

### Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade das emendas nº 1 e nº 2, pela legalidade das emendas nº 1 e nº 2 e pela regimentalidade das emendas nº 1 e nº 2

Belo Horizonte, 08 abril de 2024

**SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO TAVARES:84315520691**  
Assinado de forma digital  
por SERGIO FERNANDO  
PEREIRA DE PINHO  
TAVARES:84315520691  
Dados: 2024.04.08 15:26:50  
-03'00'

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares